

# Regulamento de Consórcio

Informações importantes

---

E S T A R

J U N T O

F A Z

A C O N T E C E R

## ÍNDICE

DA ADEÇÃO - CAPÍTULO Nº I

DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAS - CAPÍTULO Nº II DO CRÉDITO - CAPÍTULO Nº III

DOS DE MAIS PAGAMENTOS - CAPÍTULO Nº IV

DOS VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES - CAPÍTULO Nº V

DAS DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES E DOS RATEIOS DOS REAJUSTES DOS SALDOS DE CAIXA -  
CAPÍTULO Nº VI

DA REOPÇÃO DO CONSORCIADO - CAPÍTULO Nº VII

DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS - CAPÍTULO Nº VIII DAS ASSEMBLEIAS GERAIS  
EXTRAORDINÁRIAS - CAPÍTULO Nº IX DA DISSOLUÇÃO DOS GRUPOS - CAPÍTULO Nº X

DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO PLANO POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL  
EXTRAORDINÁRIA - CAPÍTULO Nº XI

DAS CONTEMPLAÇÕES - CAPÍTULO Nº XII DOS SORTEIOS - CAPÍTULO Nº XIII

DA COMUNICAÇÃO DO CONTEMPLADO - CAPÍTULO Nº XIV

DOS LANCES - CAPÍTULO Nº XV

DAS GARANTIAS - CAPÍTULO Nº XVI

DA INADIMPLÊNCIA, DA DESISTÊNCIA E DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO - CAPÍTULO Nº XVII DO  
GRUPO DE CONSORCIO, DO BEM OBJETO, DO CONSORCIADO E DAS

DISPOSIÇÕES GERAIS - CAPÍTULO Nº XVIII DO OBJETO - CAPÍTULO Nº XIX

DO FUNDO COMUM DO GRUPO - CAPÍTULO Nº XX DO FUNDO DE RESERVA - CAPÍTULO Nº XXI

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA - CAPÍTULO Nº XXII DOS RECURSOS DO GRUPO -  
CAPÍTULO Nº XXIII

DA SUBSTITUIÇÃO DO CONSORCIADO - CAPÍTULO Nº XXIV

DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSORCIADO - CAPÍTULO Nº XXV DO  
ENCERRAMENTO DO GRUPO - CAPÍTULO Nº XXVI

DA PROTEÇÃO DE DADOS - CAPÍTULO Nº XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - CAPÍTULO Nº XXVIII

## Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio de Bens Móveis, Imóveis e Serviços

### I – DA ADESÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, e Regulamento Geral de Consórcios, DE UM LADO, BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, doravante denominada ADMINISTRADORA, autorizada a formar e administrar grupos de consórcios, conforme CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE Nº 93/00/20/09/82 (Publicado em 18/08/93, DOU), por seus representantes legais signatários, e do outro lado o CONSORCIADO, têm entre si ajustada a adesão a grupo de consórcio, a qual se regulará pelos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 11.795/08 e Resolução 285 de 19/01/2023, do Banco Central do Brasil.

### II - DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

Art. 1º - O CONSORCIADO obriga-se a pagar prestações mensais cujos valores serão a soma das importâncias referentes ao fundo comum, fundo de reserva – caso o grupo possua, taxa de administração, seguro de vida e acidentes pessoais – caso tenha contrato, seguro de crédito e seguro de garantia de consórcio – caso o grupo possua, até a integral quitação do saldo devedor indicado no Contrato de Adesão, bem como os demais encargos e despesas previstas neste instrumento, até a data do encerramento do grupo, observado o seguinte:

Parágrafo primeiro: O valor da contribuição destinada ao fundo comum do grupo corresponderá ao percentual resultante da divisão de 100% (cem por cento) do preço do bem, serviço ou valor da carta de crédito objeto do plano.

Parágrafo segundo: As obrigações e os direitos do CONSORCIADO que tiverem expressão pecuniária serão identificados em percentual do preço do bem referenciado no contrato, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei nº 11.795/2008.

Parágrafo terceiro: O CONSORCIADO que for admitido em grupo em andamento ficará obrigado ao pagamento integral das prestações previstas neste instrumento no prazo remanescente para o término do grupo ao qual aderiu.

Art. 2º - Excepcionalmente, a ADMINISTRADORA, de comum acordo com o CONSORCIADO, poderá estipular através de adendo ao Contrato/Proposta e/ou Termo de Compromisso, contribuições variadas, podendo ser estipuladas prestações menores até a contemplação do CONSORCIADO e após a contemplação, as mesmas serem majoradas, compensando a diferença, desde que, até a data prevista para o encerramento do grupo o CONSORCIADO tenha quitado integralmente o plano.

Art. 3º - Para efeito de cálculo do valor do crédito e das prestações, considerar-se-á o preço do bem, serviço ou valor da carta de crédito adquirida, conforme indicado no Contrato/Proposta e vigente na assembleia geral ordinária da contemplação.

§ 1º. – No caso de crédito para aquisição de bens móveis usados (até 5 anos de uso ou no prazo diverso desde que discriminado na Ata da Primeira Assembleia Geral Ordinária do Grupo), o crédito e as prestações serão reajustados de acordo com a tabela do fabricante, tabela Fipe ou mediante a utilização de índice (IPCA, percentual pré-fixado etc.) e periodicidade definidos na ata da primeira assembleia ordinária de consórcio de cada grupo.

Fica ressalvado que tal disposição não se aplicará para o segmento bens móveis (bens duráveis) e de acordo com o disposto na Ata da Primeira Assembleia Geral Ordinária do Grupo.

§ 2º. - No caso de bens imóveis, seja para aquisição de imóveis prontos, em construção ou crédito para reforma, o valor do crédito e das prestações serão reajustados mediante a aplicação do percentual de variação do INCC (Índice Nacional do Custo da Construção), sendo que na hipótese de sua extinção, poderá ser aplicado outro índice criado para substituí-lo ou mediante aplicação de percentual pré-fixado, conforme estipulado no Contrato/Proposta.

§ 3º. - No caso de serviços, o valor do crédito e das prestações serão reajustados mediante a aplicação do percentual de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) ou IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e/ou outro índice convencionado na Ata da Primeira Assembleia Geral Ordinária do Grupo.

Art. 4º. - No ato da assinatura do Contrato/Proposta, poderá ser cobrado do CONSORCIADO a taxa de adesão se for o caso e a primeira prestação do consórcio, conforme percentuais indicados no Contrato/Proposta.

§ 1º. - Caso o grupo seja constituído, o valor referente à taxa de adesão – caso tenha, será apropriado pela ADMINISTRADORA e o valor referente à primeira prestação será incorporado à cota do CONSORCIADO.

§ 2º. - Caso o Grupo não seja constituído, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os valores pagos serão restituídos ao CONSORCIADO, em até 07 (sete) dias úteis seguintes ao término do prazo. Devendo o CONSORCIADO informar à ADMINISTRADORA e manter atualizados seus dados bancários, para que a devolução dos valores ocorra no prazo acima informado.

### III - DO CRÉDITO

Art. 5º - O crédito a ser atribuído ao CONSORCIADO contemplado, será o equivalente ao preço do bem ou serviço, ou valor da carta de crédito, conforme indicado no Contrato/Proposta e vigente na assembleia geral ordinária da contemplação, acrescido dos rendimentos financeiros contados a partir do primeiro dia útil seguinte a disponibilização dos recursos, até a data do faturamento para a aquisição de bens móveis e serviços ou até a data da emissão da escritura de registro do contrato de alienação para imóveis.

Art. 6º - A ADMINISTRADORA deverá colocar à disposição do CONSORCIADO contemplado, o respectivo crédito, vigente na data da assembleia geral ordinária, até o 5º dia útil após a aprovação do crédito do CONSORCIADO pela ADMINISTRADORA e, desde que, satisfeitas às garantias exigidas e toda a documentação a ser apresentada pelo CONSORCIADO.

Estando o CONSORCIADO ciente que, se a documentação apresentada não for suficiente, o prazo disposto acima só será contabilizado quando esta for devidamente entregue em sua totalidade. Devendo ser respeitados, ainda, os prazos e condições elencados neste Regulamento, sem prejuízo de demais disposições.

§ 1º - A simples comunicação da contemplação não obriga a ADMINISTRADORA à liberar o crédito, enquanto o CONSORCIADO não cumprir com as obrigações contratuais.

§ 2º - A ADMINISTRADORA adotará os critérios que julgar necessários para análise de crédito antes da liberação da carta de crédito, não se limitando a analisar a capacidade financeira do CONSORCIADO, mas também sua pontuação do Score, podendo exigir a apresentação de fiador, dentre outras medidas, com o intuito das obrigações dispostas na Proposta/Contrato serem cumpridas na sua integralidade, sem acarretar prejuízo ao Grupo consorcial e o disposto na ata inaugural do Grupo.

Art. 7º - O valor do crédito, enquanto não utilizado pelo CONSORCIADO contemplado, permanecerá aplicado financeiramente na forma prevista pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.795/2008.

Art. 8º - O CONSORCIADO contemplado poderá adquirir com o respectivo crédito, acrescido de seus rendimentos financeiros líquidos, em um revendedor que melhor convier, ou diretamente de particular, os seguintes bens:

I - Veículo automotor, aeronave e embarcação, máquinas e equipamentos de capital ou de produção, a exemplo de máquinas e equipamentos rodoviários, náuticos, aeroespaciais, agrícolas e industriais, novos ou usados, desde que passíveis de registro no órgão competente capaz de dar publicidade à existência do gravame. Não sendo possível incluir gravame no bem, poderá ser solicitada a garantia adicional;

II - Qualquer bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis, novos, excetuados os referidos no item anterior, se o Contrato de Adesão estiver referenciado em bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis não mencionados no item anterior;

III - Se o contrato de adesão estiver referenciado em bem imóvel, o CONSORCIADO poderá adquirir bem imóvel autorizado pela ADMINISTRADORA, construído, terreno ou optar por construção ou reforma, desde que a documentação seja hábil para registro da alienação pela Administradora. A garantia a ser alienada deverá ser compatível ao crédito liberado;

Parágrafo Único: A autorização da ADMINISTRADORA ocorrerá após a prévia avaliação do imóvel que será realizada por empresa terceira indicada pela ADMINISTRADORA.

IV - realizar a quitação total pelo CONSORCIADO de financiamento de sua titularidade, sendo o objeto da mesma categoria do bem ou do serviço objeto do contrato de consórcio, na forma prevista em contrato, transferindo as garantias à ADMINISTRADORA, desde que, sendo as referidas garantias bens móveis ou imóveis e estas sejam de valor igual ou superior ao valor total da dívida referente a(s) cota(s) adquirida junto a esta ADMINISTRADORA;

V - Serviço, se o contrato estiver referenciado em serviço de qualquer natureza desde que, os serviços sejam lícitos. A ADMINISTRADORA poderá solicitar garantia adicional alienável;

VI - Receber o valor do crédito em espécie, mediante a quitação de suas obrigações junto ao grupo e ADMINISTRADORA, caso não tenha utilizado o respectivo crédito até 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação;

a - caso a adesão da cota tenha ocorrido em grupo já em andamento, o CONSORCIADO está ciente que, havendo contemplação, por sorteio ou lance, deverá pagar as mensalidades correspondentes as parcelas das assembleias realizadas antes da sua adesão. O não cumprimento autorizará à ADMINISTRADORA deduzir do crédito atribuído na assembleia de contemplação, o respectivo valor.

VII - Se o bem e/ou serviço adquirido for de valor superior ao crédito recebido, o CONSORCIADO contemplado deverá pagar a diferença diretamente ao seu vendedor e/ou prestador de serviço.

VIII - Caso o consorciado contemplado adquira o bem e/ou serviço, com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a diferença deve ser utilizada, a critério do CONSORCIADO, para:

a - satisfeitas as garantias, se for o caso, pagamento das obrigações financeiras, vinculadas ao bem e/ou serviço, em favor de cartórios, departamentos de trânsito e seguradoras, limitado a 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação;

b - quitação das prestações vincendas na ordem indireta, conforme dispõe o art. 19, inciso II, do presente regulamento;

c - devolução do crédito em espécie ao consorciado quando suas obrigações financeiras para com o grupo estiverem integralmente quitadas, em conta bancária de titularidade do CONSORCIADO. Fica ressalvado, que, havendo qualquer alteração nos dados bancários, é de responsabilidade do CONSORCIADO, informar à ADMINISTRADORA.

IX - Se o CONSORCIADO estiver participando com bens integrantes da classe relacionada no inciso I, deste artigo, e optar pela aquisição de bens usados deverá se ater ao disposto na ata da assembleia inaugural do grupo, devendo o vendedor conceder a garantia de utilização e funcionamento do bem, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses, que deverá estar passível de registro no órgão competente capaz de dar publicidade à existência do gravame;

a - A ADMINISTRADORA, não se responsabiliza em nenhuma hipótese pelas condições e/ou vícios do veículo escolhido pelo CONSORCIADO, inclusive se sobre ele pesar ônus do anterior proprietário, uma vez que, a obrigação da ADMINISTRADORA e do grupo limita-se a entrega do crédito, sendo a escolha e a aquisição dos bens de livre opção do CONSORCIADO.

b - A vistoria requisitada pela BAMAQ durante o faturamento do bem, visa somente assegurar o grupo de consórcio quanto à necessidade de garantia e, não avaliar, tampouco oferecer parecer sobre as condições mecânicas do veículo adquirido pelo CONSORCIADO.

X - Se o CONSORCIADO for participante de grupos de bens imóveis, conforme relacionado no inciso III e, ao ser contemplado optar por imóvel em construção ou por crédito para reforma de imóvel, a ADMINISTRADORA deverá liberar o crédito parceladamente, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, apresentado por empresas ou profissionais capacitados e a obra deverá ser vistoriada.

XI - Com o crédito contemplado, o CONSORCIADO poderá adquirir o conjunto de bens, na forma deste artigo, ou reunir créditos para aquisição de bem de valor superior, seja cotas provenientes do mesmo grupo ou de grupos diferentes.

XII - Pode, ainda, o CONSORCIADO contemplado optar pela quitação total de financiamento ou consórcio, de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da ADMINISTRADORA, nas condições previstas no regulamento e no contrato/proposta, devendo o CONSORCIADO comunicar sua opção à ADMINISTRADORA, por escrito por documento físico ou via e-mail, constando na comunicação a identificação completa do contemplado, do Agente Financeiro, bem como as características do bem móvel ou imóvel objeto do financiamento e as condições de quitação acordadas entre o contemplado e o Agente Financeiro, com as assinaturas do CONSORCIADO e agente financeiro devidamente reconhecidas em Cartório e/ou assinatura digital, além da cópia autenticada do contrato de financiamento.

XIII - A utilização de crédito, pelo CONSORCIADO contemplado, para quitar financiamento ou consórcio de sua titularidade dependerá que o saldo devedor do financiamento ou consórcio seja inferior ou igual ao crédito recebido pelo contemplado e, desde que, o objeto seja da mesma categoria do bem e/ou serviço contratado.

XIV - Caso o valor do crédito contemplado no consórcio seja superior ao valor da dívida do financiamento quitado, a diferença poderá ser utilizada pelo CONSORCIADO para quitar prestações vincendas do consórcio ou para adquirir outro bem ou serviço, desde que esses sejam possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido;

Art. 9º - A utilização do crédito pelo CONSORCIADO contemplado para aquisição de bens móveis, imóveis ou serviço, será efetuada através de autorização de faturamento e ficará condicionada à apresentação de cadastro e das garantias previstas neste Regulamento.

Art. 10º - Será assegurado ao CONSORCIADO contemplado que, após a contemplação, tiver pago com recursos próprios, importância para aquisição do bem móvel, imóvel ou serviço, o direito de receber o valor desse crédito em espécie, até o montante do respectivo crédito, observadas as disposições estabelecidas nos artigos 36, 37 e 38 deste regulamento.

Art. 11º - A ADMINISTRADORA efetuará o pagamento do bem, adquirido pelo CONSORCIADO contemplado, em até 03 (três) dias úteis seguintes a apresentação dos documentos listados abaixo, e desde que satisfeitos os requisitos informados pela ADMINISTRADORA. Estando o CONSORCIADO ciente que, se a documentação apresentada não for suficiente, o prazo disposto acima só será contabilizado quando esta for devidamente entregue em sua totalidade:

I - No caso dos bens elencados no inciso I do artigo 8º, deste Regulamento: Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, Nota Fiscal, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), e seguro total do veículo, se for o caso, Contrato de Serviço de Telemetria, caso o bem possua;

II - No caso dos bens elencados no inciso II, do artigo 8º, deste Regulamento: Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, Nota Fiscal, se for o caso, Contrato de Confissão de Dívida;

III - No caso dos bens imóveis elencados no inciso III, do artigo 8º, deste Contrato de Adesão: laudo técnico de avaliação elaborado por empresas ou profissionais habilitados indicados pela ADMINISTRADORA, Escritura Pública de Hipoteca ou Contrato de Alienação fiduciária do imóvel adquirido, devidamente registrado no cartório competente, e Certidão de Ônus;

IV - No caso de crédito para reforma de imóvel já pertencente ao CONSORCIADO, além da Escritura Pública de Hipoteca, do Registro e da Certidão de Ônus, deverá ser apresentado orçamento de custo por empresas ou profissionais habilitados indicados pela ADMINISTRADORA;

V - No caso de bens elencados no inciso V, do artigo 8º, deste Regulamento: Nota Fiscal de Serviço, Contrato de Confissão de Dívida e garantia alienável se o saldo devedor for igual ou superior a 15 (quinze) mil reais;

§ 1º - A ADMINISTRADORA só poderá transferir a terceiros ou fornecedores os recursos para pagamento do bem ou conjunto de bens ou serviços, após ter sido formalmente comunicada da sua opção pelo CONSORCIADO contemplado, mediante apresentação do Pedido de Autorização de Faturamento (PAF) e, desde que, satisfeitas as garantias de acordo com o disposto neste Regulamento, se for o caso, e mediante a apresentação dos documentos relacionados neste Regulamento, observando-se que deverão constar da comunicação formal o seguinte:

a - A identificação completa do CONSORCIADO contemplado e do vendedor ou fornecedor do bem, com o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b - As características do bem, conjunto de bens e/ou serviço objeto da opção e as condições de pagamento acordadas entre o CONSORCIADO contemplado e o vendedor ou fornecedor;

§ 2º - É facultada à ADMINISTRADORA a transferência de recursos a terceiros, a título de adiantamento, desde que, condicionada à formalização do contrato entre o fornecedor ou vendedor do bem e/ou serviço, e a ADMINISTRADORA, que assume total responsabilidade pela operação, inclusive no que se refere à adequada contabilização do valor transferido e da respectiva obrigação em suas contas patrimoniais. Não possuindo a ADMINISTRADORA qualquer responsabilidade quanto as condições do bem e/ou a qualidade da prestação do serviço.

Art. 12º – Nos termos do art. 31, da Lei nº 11.795/2008, se o crédito não for utilizado até a realização da última assembleia ordinária de contemplação da última cota do grupo, a ADMINISTRADORA comunicará ao consorciado contemplado que está a sua disposição o valor do crédito, em espécie, acrescido dos rendimentos financeiros líquidos obtidos, até o prazo de 60 (sessenta) dias. Após este prazo, a ADMINISTRADORA aplicará o disposto no art. 13º, inciso XII.

#### IV - DOS DEMAIS PAGAMENTOS

Art. 13º - O CONSORCIADO estará obrigado, ainda, aos seguintes pagamentos:

I - Prêmio de Seguro de Vida em grupo, conforme estabelecido Contrato, caso tenha contrato;

II - Prêmio de Seguro de Crédito, conforme estabelecido em Contrato;

III - Despesas, devidamente comprovadas, realizadas com escrituras, taxas, ITBI, IPTU, IPVA, avaliações dos bens, emolumentos e registro das garantias prestadas, inclusive nos casos de cessão deste instrumento;

IV - Juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado dos débitos em atraso;

V - Despesas com cobrança, tais como: notificação, protesto, apontamento junto aos órgãos de restrição ao crédito, despesas de localização, IPVA, traslado, pátio e leiloeiro referente a bem apreendido, além dos honorários advocatícios na cobrança extrajudicial ou judicial de débitos de CONSORCIADOS contemplados e na posse do bem;

VI - As despesas de cobrança serão devidas sempre que o CONSORCIADO atrasar quaisquer obrigações, pagamentos, encargos contratuais e legais, devendo a ADMINISTRADORA esgotar todas as formas possíveis de cobrança administrativa e, o CONSORCIADO tenha sido notificado do vencimento do débito através de notificação judicial ou extrajudicial, observando os percentuais previstos na Lei 8.906/94 para cobrança dos referidos honorários advocatícios;

VII - Tarifa bancária, caso o pagamento seja efetuado através da rede bancária;

VIII - Taxa de cadastro ao valor de R\$ 150,00;

IX - Despesas decorrentes da compra/entrega do bem móvel ou imóvel, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela de constituição do grupo;

X - Diferenças de prestações e rateios, na forma estabelecida neste Regulamento; XI - Frete e seguro de transporte do bem, se for o caso;

XII - Despesas de entrega de segundas vias de documentos quando solicitadas pelo CONSORCIADO, e despesas referente à inserção dos gravames da alienação fiduciária nos órgãos competentes e suas respectivas baixas e eventuais alterações;

XIII - Taxa de permanência/administração, que será aplicada sobre os créditos não procurados, por CONSORCIADOS ativos ou excluídos, por desistência declarada ou inadimplemento contratual, em percentual equivalente a taxa de administração total cobrada e referenciado no Contrato, extinguindo-se a totalidade do crédito, quando o seu valor for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), disponível no término do grupo, nos termos do Art. 35, da Lei nº 11.795/2008;

XIV - Taxa de transferência do Contrato, de valor equivalente a 1% do saldo devedor da conta de consórcio, limitada a R\$ 1.000,00. Caso o CONSORCIADO seja contemplado e esteja

posse do bem, deverá pagar também as taxas e despesas com cadastros, IPVA, gravames e baixa, registros e despachantes;

XV - IPVA, multas, taxas, vencidas e não pagas e demais encargos incorridos sobre o bem entregue em alienação fiduciária e despesas de Busca e Apreensão da garantia;

XVI - No caso de bem imóvel, IPTU, condomínio, multas, taxas e demais encargos e despesas que recaírem sobre bem imóvel entregue em garantia por alienação fiduciária.

#### V - DOS VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES

Art. 14º - As datas dos vencimentos das prestações serão informadas ao CONSORCIADO através de envio de e-mail. Ademais, essas informações estarão disponíveis no aplicativo da Bamaq disponibilizado ao cliente.

§1º - O CONSORCIADO deverá efetuar o pagamento das prestações através de boleto bancário e para tanto, a ADMINISTRADORA encaminhará o boleto por e-mail, conforme dados indicados no Contrato/Proposta, facultando ao CONSORCIADO ainda, a emissão de 2ª via do boleto, pelo aplicativo da Bamaq disponibilizado ao cliente, salvo CONSORCIADO que na adesão à cota tenha optado pelo pagamento mediante débito automático em conta.

§ 2º - O vencimento das prestações será marcado, pela ADMINISTRADORA, para até 06 (seis) dias úteis, anterior ao da realização das assembleias gerais ordinárias, e caso essas datas coincidam com dias não úteis, tanto os vencimentos quanto as assembleias serão transferidos para o anterior ou posterior dia útil subsequente;

I - O CONSORCIADO que tenha seu pagamento previsto para ocorrer através de débito automático, deverá manter, na data de vencimento das parcelas, saldo disponível suficiente para suportar o débito, estando a ADMINISTRADORA autorizada pelo cliente, neste ato, a processar os débitos junto ao Banco em que referida conta corrente é mantida, inclusive, sobre eventual limite de crédito ao cliente concedido. A inexistência de limite de crédito e a insuficiência de saldo na conta indicada pelo CONSORCIADO caracterizará atraso no pagamento.

II - O CONSORCIADO, neste ato, autoriza o banco que fará o débito dos valores das parcelas em sua conta, a processá-lo antes de qualquer outro débito que tenha de ser efetuado na mesma conta corrente naquela data.

III - Caso haja outros débitos programados e que, porventura, ocorram preferencialmente frente ao consórcio não sendo possível o pagamento da Parcela, caracterizará atraso no pagamento.

IV - O CONSORCIADO poderá solicitar a alteração da forma de pagamento para boleto, cancelando a opção de débito em conta corrente, mediante comunicação expressa efetuada conforme indicado pelos Canais de Atendimento, estando o CONSORCIADO ciente que, se o cancelamento for solicitado com menos de 10 dias da data de vencimento, haverá o risco da cobrança acontecer na forma de pagamento anterior e, uma vez que ocorra, a ADMINISTRADORA realizará o estorno.

§ 3º - O CONSORCIADO, que não efetuar o pagamento da prestação mensal até a data fixada para o seu vencimento, ficará impedido de participar da assembleia e de concorrer às contemplações nas respectivas assembleias gerais ordinárias e sujeito ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), aplicados sobre o montante atualizado da dívida.

Art. 15º - O CONSORCIADO, contemplado ou não, poderá antecipar o pagamento de seu saldo devedor na ordem indireta no todo ou em parte, pagando a totalidade de cada prestação ou apenas parte delas, salvo se, houver disposição contrária estabelecida na ata de instalação do grupo de consórcio:

I - Por meio de lance vencedor;

II - Com a diferença do crédito, quando o bem adquirido for de valor inferior ao crédito recebido;

III - Com parte do crédito contemplado;

IV - Com recursos do próprio CONSORCIADO, seja ele contemplado ou não.

Art. 16º - A antecipação do saldo devedor por CONSORCIADO não contemplado, não lhe dará o direito de exigir o bem ou serviço, devendo aguardar a contemplação, por sorteio, nas assembleias gerais ordinárias, ficando responsável pelo pagamento de eventuais rateios do saldo de caixa e pelas demais despesas e taxas previstas no Contrato/Proposta.

Art. 17º - A quitação do saldo devedor pelo CONSORCIADO contemplado, efetuada pelo CONSORCIADO, e não havendo variação do preço do bem ou serviço objeto do plano até a data da Assembleia Geral Ordinária imediatamente seguinte à data do pagamento, encerrará a participação do CONSORCIADO nas assembleias, com a consequente liberação das garantias apresentadas.

Art. 18º O saldo devedor referido no item supracitado compreende o valor não pago relativo às prestações, às eventuais diferenças de prestações, os eventuais rateios e as despesas e taxas previstas neste instrumento.

#### VI - DAS DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES E DOS RATEIOS DOS REAJUSTES DOS SALDOS DE CAIXA

Art. 19 - A importância recolhida pelo CONSORCIADO que, em face do valor do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados e serviços ou conjunto de serviços vigente à data da Assembleia Geral Ordinária, resulte em percentual maior ou menor ao estabelecido para o pagamento da prestação mensal, denomina-se diferença

de prestação e deverá ser cobrada ou compensada até a segunda prestação imediatamente seguinte.

Parágrafo Único - Esse dispositivo trata de diferença de parcela paga em razão de variação no preço do bem/serviço ocorrida entre a data de emissão do documento de cobrança da parcela e a data de AGO. Trata-se de obrigação ou direito individual, se houve aumento ou diminuição do preço/serviço referenciado no Contrato. Assim, a ADMINISTRADORA, na qualidade de gestora, deverá diligenciar a cobrança da diferença ou efetuar a compensação de valor, em percentual calculado sobre o novo preço do bem ou serviço, até a segunda assembleia da ocorrência do fato.

Art. 20 - A diferença de prestação pode, também, ser decorrente da variação do saldo do fundo comum do grupo que passar de uma para outra assembleia em relação à variação ocorrida no preço do bem móvel, imóvel ou serviço verificada nesse período, denominando-se rateio do reajuste do saldo de caixa.

I - Se o preço do bem ou valor da carta de crédito for aumentado, a deficiência do saldo do fundo comum deverá ser coberta pela cobrança proporcional entre os participantes do GRUPO, se no Fundo de Reserva, caso exista, não houver quantia suficiente.

II - Se o preço do bem for reduzido, o excesso de saldo será distribuído mediante rateio proporcional entre os participantes do grupo, sob forma de pagamento de prestações;

III - Na situação prevista no inciso I deste artigo incidirá taxa de administração;

IV - Se ocorrer a situação prevista no inciso II, o excesso de taxa de administração paga será compensado;

V - As importâncias pagas referentes ao rateio dos reajustes dos saldos de caixa, conforme previsto no inciso I, deste artigo, deverá ser escriturada destacadamente na conta do CONSORCIADO, e o percentual correspondente não será considerado para efeito de amortização do preço do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados e serviços ou conjunto de serviços;

Art. 21 - As diferenças de prestações, os rateios e os reajustes dos saldos de caixa, previsto nos artigos 19 e 20 deste Contrato de Adesão, deverão ser convertidos em percentual do preço do bem móvel ou imóvel e cobradas ou compensadas, até o vencimento da 2ª prestação seguinte à verificação dos débitos.

## VII - DA REOPÇÃO DO CONSORCIADO

Art. 22 - O CONSORCIADO não CONTEMPLADO poderá, durante o prazo de vigência do grupo, alterar até 04 (quatro) vezes o bem móvel ou imóvel, bem como o valor da carta de crédito conforme indicado no Contrato/Proposta, desde que, o requerimento seja formalizado à ADMINISTRADORA, observando-se o seguinte:

I - O novo bem escolhido ou a nova carta de crédito deverá pertencer à mesma classe do bem original do plano, e deverá estar disponível no mercado e o seu preço poderá ser, no máximo, inferior ou superior 50% (cinquenta por cento) do preço do bem ou carta de crédito original do plano, vetada as alterações que ultrapassem os percentuais estipulados neste inciso, considerando para esse fim, os valores dos bens primitivos no grupo;

II - A reopção do CONSORCIADO implicará em recálculo do percentual amortizado, mediante comparação entre o preço do bem ou carta de crédito original e o preço do novo bem ou nova carta de crédito escolhido, ou seja, se a reopção for por um bem ou carta de crédito de valor inferior, as prestações restantes serão reduzidas e se a reopção for por um bem ou carta de crédito de valor superior, as prestações restantes serão majoradas.

III - O consorciado não terá direito a utilização do novo crédito, caso a alteração do crédito tenha sido realizada após a assembleia geral ordinária a qual foi contemplado. Prevalecendo o vigente na assembleia em que ocorreu a contemplação.

IV - Não havendo saldo devedor, o CONSORCIADO deverá aguardar sua contemplação por sorteio, ficando responsável pelas diferenças apuradas na forma disposta neste contrato, até a data da respectiva efetivação.

#### VIII - DAS ASSEMBLEIAS ORDINÁRIAS

Art. 23 – A Assembleia Geral Ordinária é obrigatória e destina-se à constituição do Grupo, contemplação com apuração de resultado baseada nos sorteios da Loteria Federal, prestação de contas aos CONSORCIADOS e/ou deliberações necessárias aos objetivos do consórcio.

Art. 24 - A Assembleia Geral Ordinária, será realizada mensalmente de forma virtual, em dia e horário informados pela ADMINISTRADORA, através do APP do CONSORCIADO e do site.

§ 1º. - O CONSORCIADO, poderá a qualquer tempo, solicitar à ADMINISTRADORA informações relativas ao seu grupo de participação.

§ 2º. - Na primeira assembleia geral ordinária, serão eleitos, por sorteio, até 03 (três) CONSORCIADOS que assumir(ão), a representação do Grupo perante a ADMINISTRADORA para acompanhamento da sua gestão, com mandato não remunerado e vigência igual à duração do grupo. O(s) representante(s) do grupo eleito(s) será(ão) comunicados pela ADMINISTRADORA por e-mail e/ou outro meio fornecido pelo CONSORCIADO para fins de comunicação.

§ 3º. - A ADMINISTRADORA promoverá nova eleição na assembleia geral ordinária subsequente havendo renúncia, exclusão da participação no grupo, ou outras situações que gerem impedimento ao cumprimento da função pelo(s) representante.

§ 4º. - Ao aderir ao consórcio, o CONSORCIADO estará automaticamente outorgando poderes para a ADMINISTRADORA representá-lo nas assembleias gerais ordinárias quando não estiver presente ou representado por outro procurador, podendo votar e deliberar sobre matérias de interesse do GRUPO. E, não havendo a presença de nenhum participante do grupo na Assembleia Ordinária (Inaugural), a ADMINISTRADORA, mediante outorga de poderes e na qualidade de mandatária dos CONSORCIADOS ausentes, irá apurar as contemplações normalmente e deliberar acerca de assuntos pertinentes ao consórcio que serão registrados em ata.

§ 5º. - Registrará na ata de constituição os dados relativos à empresa de auditoria independente contratada e, quando houver mudança, anotarà na ata da assembleia seguinte ao evento os dados relativos ao novo auditor.

§ 6º. - Poderá deliberar sobre a contratação de seguros de vida (prestamista) e de quebra de garantia.

Art. 25 - Na Assembleia Geral Ordinária, cada cota ativa e em dia com o pagamento de suas prestações terá direito a um voto. É considerado cota ativa aquela que não foi excluída do grupo por motivo de inadimplência ou desistência.

#### IX - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 26 - A Assembleia geral extraordinária será convocada pela ADMINISTRADORA por iniciativa própria ou por solicitação de ao menos 30% (trinta por cento) dos CONSORCIADOS ativos (adimplentes) do grupo, para deliberar sobre quaisquer assuntos que não são tratados na Assembleia Geral Ordinária, descritos abaixo:

I - Transferência da administração do grupo para outra empresa, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - Fusão de grupos de consórcio administrados pela ADMINISTRADORA;

III - Ampliação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não de pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os CONSORCIADOS ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV - Dissolução do grupo:

a) na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no Contrato/Proposta;

b) e no caso de exclusão de CONSORCIADO em número que comprometa a contemplação dos participantes no prazo estabelecido para a duração do grupo;

V - Substituição do bem, em caso de suspensão ou retirada de produção do bem ou substituição do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas indicadas no Contrato;

VI - Quaisquer outras matérias de interesses do grupo, desde que não colidam com as disposições legais atinentes ao sistema de consórcio e com este Regulamento;

VII - Nas deliberações referentes aos assuntos indicados nos incisos III, IV e V deste artigo, somente os CONSORCIADOS não contemplados poderão votar;

VIII - A ADMINISTRADORA convocará à Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data em que tiver tomado conhecimento da alteração da identificação do bem para a deliberação de que trata o inciso V deste artigo;

IX - A ADMINISTRADORA gerará, 10 (dez) dias antes do envio do edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária, a relação de todas as cotas elegíveis à participação da AGE

X - Quando a convocação da Assembleia Geral Extraordinária for solicitada pelos CONSORCIADOS, conforme o disposto deste artigo, a ADMINISTRADORA fará expedir sua convocação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da respectiva solicitação;

XI - A convocação da Assembleia Geral Extraordinária será efetuada mediante: o envio de mensagem eletrônica (e-mail), SMS, através do aplicativo Bamaq Consórcio ou via Whatsapp a todos os CONSORCIADOS, com prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis de antecedência de sua realização, que poderá ocorrer eletronicamente. Para a contagem deste prazo considera-se excluído o dia de expedição da convocação e incluída a data de realização da mesma, e a convocação constará, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, local em que será realizada a assembleia, bem como os assuntos a serem deliberados. Considerando a responsabilidade do

CONSORCIADO de manter o seu cadastro atualizado, não podendo este, reclamara caso a convocação tenha sido enviada para dados desatualizados.

XII – Cada cota de participação no Grupo dará direito a 01 (um) voto, podendo votar os participantes em dia com o pagamento das prestações, seus representantes legais e procuradores legalmente constituídos. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

XIII - Nas Assembleias Gerais Extraordinárias os procuradores ou representantes legais dos CONSORCIADOS deverão ter poderes específicos para deliberar e votar sobre os assuntos constantes na convocação, e a ADMINISTRADORA somente poderá representar o CONSORCIADO se esse lhe outorgar poderes específicos para o evento.

Parágrafo único - Nas atas das Assembleias Gerais Extraordinárias devem constar: a descrição detalhada dos assuntos objeto da convocação; a quantidade de cotas aptas a votar; e as deliberações realizadas e os respectivos resultados.

Art. 27 – Somente o CONSORCIADO ativo não contemplado participará da tomada de decisões em assembleia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I – suspensão ou retirada de produção do bem ou carta de crédito, bem como extinção do serviço objeto do contrato;

II – extinção ou substituição do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III – alteração da forma de cálculo do lance; IV - encerramento antecipado do grupo;

V – assuntos de seus interesses exclusivos ou eventos que onerem em demasia os consorciados, que possa dificultar a satisfação de suas obrigações;

#### X - DA DISSOLUÇÃO DOS GRUPOS

Art. 28 - Deliberada na Assembleia Geral Extraordinária à dissolução do grupo:

I - Quando por assunto tratado no inciso IV, do artigo 27, deste instrumento, os CONSORCIADOS que já receberam os créditos recolherão, na data de vencimento, as contribuições vincendas relativas ao fundo comum que serão atualizadas de acordo com preço do bem móvel ou imóvel, na forma do critério estabelecido neste Contrato de Adesão;

II - No caso do disposto no inciso V, do artigo 27, deste instrumento, a parcela do CONSORCIADO contemplado, calculada de acordo com o preço do bem móvel, imóvel, crédito para reforma de imóveis, crédito para aquisição de bens móveis usados ou conjunto de serviços, será atualizada mediante a aplicação do índice de preço igualmente deliberado na respectiva assembleia, se outras disposições não houver;

III - As importâncias recolhidas na forma dos incisos anteriores serão restituídas mensalmente, de acordo com a disponibilidade de caixa do grupo, por rateio proporcional ao saldo credor de cada CONSORCIADO, primeiramente, aos ativos que não receberam o crédito e posteriormente aos excluídos.

#### XI - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO PLANO POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 29 - Deliberada em Assembleia Geral Extraordinária, a substituição do bem/carta de crédito ou índice referenciado na Ata de Constituição do Grupo e/ou Contrato de Adesão, serão aplicados os critérios descritos abaixo na cobrança das parcelas:

I - As prestações dos CONSORCIADOS contemplados, vincendas ou em atraso, serão atualizadas de acordo com as variações que ocorrerem no preço do objeto substituto;

II - As prestações dos CONSORCIADOS não contemplados serão calculadas com base no preço do novo bem/carta de crédito ou serviço, na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que as prestações já pagas deverão ser atualizadas, na data da substituição, de acordo com o preço do novo bem, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas ou das mesmas, subtraído, conforme o preço do novo bem/carta de crédito escolhido, seja superior ou inferior respectivamente, ao do bem/carta de crédito originalmente previsto no plano;

III - Tendo sido paga importância igual ou superior ao preço do bem/carta de crédito substituto, vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária, o CONSORCIADO terá direito à aquisição do bem/carta de crédito somente após a sua contemplação por sorteio e as importâncias recolhidas a maior deverão ser devolvidas, independentemente de contemplação, na medida da disponibilidade do saldo de caixa do grupo.

## XII - DAS CONTEMPLAÇÕES

Art. 30 - A contemplação é a atribuição ao CONSORCIADO do direito de utilizar o crédito, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária (de contemplação) equivalente ao valor do bem móvel, imóvel e serviço, caracterizado neste Regulamento, bem como a restituição das parcelas pagas, no caso de CONSORCIADO EXCLUÍDO, nos termos do artigo 41 do presente instrumento, tudo em consonância com o art. 22 e seus parágrafos da Lei 11.795/2008.

I - Para concorrer às contemplações, o CONSORCIADO ATIVO terá que estar em dia com suas obrigações perante o grupo e a ADMINISTRADORA e ter pago a prestação até a data do seu vencimento. E, quanto ao CONSORCIADO EXCLUÍDO, o mesmo participará do sorteio para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do Art. 41 deste Instrumento contratual.

II - Para efeito de contemplação será sempre considerada a data da assembleia geral ordinária;

III - As contemplações serão realizadas por meio do sistema de sorteios, encerramento do grupo, oferta de lances e sorteio das cotas dos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, para fins de restituição de valores pagos. Se necessário, serão observados os critérios de desempate dispostos neste Regulamento.

IV - A ADMINISTRADORA não poderá proceder a contemplação sem existência de recursos suficientes para pagar o crédito convencionado.

V - A ADMINISTRADORA deverá contemplar, nas Assembleias Gerais Ordinárias tantos créditos quanto permitir o saldo de caixa do grupo. A contemplação por lance somente poderá ocorrer após a contemplação por sorteio ou se essa não for realizada por insuficiência de recursos.

VI - O CONSORCIADO ativo ou excluído que, durante o transcorrer do grupo, não for contemplado por sorteio nem por lance, será contemplado por encerramento, na última Assembleia Geral Ordinária do grupo.

VII – Caso, principalmente quando o grupo estiver caminhando para seu final, não existindo CONSORCIADOS em dia com suas prestações, em caráter excepcional, a ADMINISTRADORA poderá contemplar aqueles CONSORCIADOS que, embora estando em atraso, não tenham sido excluídos do grupo, oportunidade em que a ADMINISTRADORA deverá quitar o débito do CONSORCIADO contemplado em tal situação, utilizando-se, para esse fim, parte do crédito que terá direito.

VIII – Nas Assembleias Gerais Ordinárias de Contemplação, ao efetuar as contemplações por sorteios, primeiramente a ADMINISTRADORA contemplará a cota de CONSORCIADO ativo, seguido pela contemplação da cota de CONSORCIADO excluído, e por fim, a contemplação por lance.

IX – A contemplação de consorciados excluídos, englobará todo o conjunto de cotas excluídas do grupo, a partir da pedra chave formada, priorizando o consorciado que tenha adquirido o consórcio há mais tempo.

X - A ADMINISTRADORA divulgará o resultado oficial da assembleia do mês em até 24 (Vinte e quatro) horas úteis após a sua realização, ficando o resultado disponível para consulta no site [www.bamaqconsorcio.com.br](http://www.bamaqconsorcio.com.br) na área do cliente, aplicativo Bamaq Consórcio, central de atendimento, podendo os contemplados serem comunicados através de SMS, e-mail, telefone, ou outros meios eletrônicos aqui não especificados.

### XIII - DOS SORTEIOS

Art. 31 - A contemplação por sorteio ocorrerá se houver recurso suficiente no fundo comum do grupo para a atribuição de, no mínimo, um crédito, facultada a contemplação do valor necessário pelos recursos do fundo de reserva, se for o caso.

§ 1º. - Caso os valores dos créditos das cotas contempladas, pertencentes ao CONSORCIADO ativo e ao excluído, sejam superiores ao valor do saldo disponível do grupo, os sorteios serão cancelados e o saldo existente transferido para a primeira Assembleia Geral Ordinária de Contemplação seguinte, respeitadas as disposições do Parágrafo Quinto desta Cláusula.

§ 2º. - Aos sorteios concorrerão todos os CONSORCIADOS não contemplados e que estiverem em dia com suas obrigações, na forma do artigo anterior, bem como os CONSORCIADOS não contemplados que restabelecerem seus direitos mediante assinatura de Termo de Compromisso, pactuando com a ADMINISTRADORA a forma de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, consoante § 1º, do art. 39 deste Contrato de Adesão, salvo aqueles que solicitarem formalmente a exclusão de suas cotas dos respectivos sorteios. A ADMINISTRADORA somente poderá acatar o pedido enquanto tiver outros CONSORCIADOS no grupo para concorrerem às contemplações;

§ 3º. - Para apuração da cota contemplada por sorteio serão utilizados os resultados da extração da Loteria Federal realizados nas quartas-feiras ou sábados que antecederem o dia da assembleia. Caso o dia da extração coincida com o dia do sorteio, será utilizado o resultado da assembleia anterior.

§ 4º. - Havendo a suspensão e/ou cancelamento dos concursos que impeçam a extração do sorteio pelo prêmio da Loteria Federal, nos moldes supracitados, poderá a ADMINISTRADORA, independentemente de assembleia geral extraordinária, utilizar-se dos resultados de assembleias passadas para a realização de contemplações. Nesse caso será utilizado o número do 1º (primeiro) prêmio sorteado na última assembleia, penúltima assembleia, antepenúltima assembleia antes da suspensão/encerramento dos sorteios, e assim sucessivamente. Sendo

restabelecida a forma de apuração dos sorteios da Loteria, automaticamente voltará a vigorar o regime proposto neste regulamento.

A título de exemplo, cálculo da pedra chave:

- Resultado do 1º prêmio da Loteria Federal: 48.012
- Cota de maior número dentre as aptas ao sorteio: 400

O resultado do 1º prêmio da Loteria Federal (48.012) será dividido pelo número correspondente a cota de maior número dentre as aptas ao sorteio (400) = 120,030000. O número inteiro (120) será descartado, sendo consideradas apenas as 6 casas decimais após a vírgula (0,030000) que será multiplicado pelo número correspondente a cota de maior número dentre as aptas ao sorteio (400) = 0,030000 x 400 = 12.

Neste exemplo a pedra-chave será o número 12.

Caso o resultado da multiplicação acima resulte em número que não for inteiro, por exemplo, 12,789, será adotada a regra de arredondamento, quando após a vírgula o número for igual ou maior que 5. Neste exemplo, a pedra-chave seria a de número 13.

§ 5º. – Entende-se como pedra-chave o número obtido conforme acima, que corresponderá à cota do consorciado para efeito de sorteio na assembleia. Caso esse número não corresponda a uma cota apta à contemplação, será contemplada a cota que mais se aproximar da pedra-chave, iniciando pelo número imediatamente superior, depois o número imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até encontrar a cota contemplável.

§ 6º. - Após realizada a contemplação do consorciado ativo, ocorrerá a contemplação do consorciado excluído, utilizando-se o mesmo número formado pela PEDRA CHAVE de contemplação do consorciado ativo para contemplar o consorciado excluído, utilizando, também, a mesma regra de contemplação disposta no § 4º.

§ 7º. - A forma de realização do sorteio poderá ser alterada pela ADMINISTRADORA, que após comunicação formal aos CONSORCIADOS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá utilizar-se de outros meios, tais como: realizar os sorteios através dos resultados da extração da Loteria Federal, desde que isto não venha em prejuízo aos CONSORCIADOS integrantes do grupo.

#### XIV - DA COMUNICAÇÃO DO CONTEMPLADO

Art. 32 - O CONSORCIADO contemplado na Assembleia Geral Ordinária, será comunicado do fato pela ADMINISTRADORA por meio de e-mail, whatsapp e aplicativo Bamaq Consórcio, ou outros meios eletrônicos aqui não especificados.

#### XV - DOS LANCES

Art. 33 - Após a realização dos sorteios, ou não ocorrendo por insuficiência de recursos, poderão ser admitidas ofertas de lances para viabilizar contemplações, desde que o saldo de caixa do grupo, somado ao valor líquido do lance ofertado e vencedor, seja suficiente pagar a totalidade dos créditos contemplados;

§ 1º: Serão admitidas quatro modalidades de lance:

Lance Fixo: lances com o percentual fixo do saldo devedor ou carta de crédito vigente na Assembleia Geral Ordinária (de contemplação), respeitadas as características de cada Grupo, e desde que haja recursos suficientes no Fundo Comum. O percentual será definido pela

ADMINISTRADORA na Assembleia de Constituição do Grupo, e poderá ter o seu percentual reduzido na medida em que acontecerem as Assembleia Gerais Ordinárias (de contemplação) com o objetivo de manter essa modalidade de contemplação disponível para os CONSORCIADOS do grupo, sendo realizado um sorteio entre todos os CONSORCIADOS que ofertarem lance nessa modalidade.

- Lance Livre: lances que deverão ser ofertados em percentuais sobre saldo devedor ou carta de crédito vigente na Assembleia Geral Ordinária (de contemplação), sendo mínimo de 10% (dez por cento), se somado ao saldo financeiro do grupo for suficiente para a contemplação; e máximo, se previsto na Ata de Constituição do Grupo. Para essa modalidade de lance livre será aceito o Lance Embutido. O percentual mínimo de 10% poderá ter o seu percentual reduzido na medida em que acontecerem as Assembleia Gerais Ordinárias (de contemplação) com o objetivo de manter essa modalidade de contemplação disponível para os CONSORCIADOS do grupo
- Lance Embutido ou Lance com Parte da Carta de Consórcio: Os lances poderão ser ofertados com recursos da própria CARTA DE CRÉDITO, conforme percentual definido pela ADMINISTRADORA na Assembleia de Constituição do Grupo.
- Lance de Usados: O CONSORCIADO pode ofertar um lance de valor igual ao valor do seu carro já quitado e livre de alienação, ou maior caso tenha algum valor em espécie para acrescentar ao montante do lance.

Regras para utilização do lance de usados:

- (i) Bens usados que podem ser utilizados: carro, moto, máquinas e caminhão.
- (ii) O valor do usado como lance deve ser equivalente ao valor que o consorciado consegue adquirir na venda do bem no mercado, limitado a tabela FIPE.
- (iii) Apenas veículo quitado em nome do titular da cota (PF ou PJ), no caso de PJ o bem pode ser utilizado como lance de uma filial, desde que esteja no contrato social.
- (iv) Pode-se utilizar o mesmo bem para oferta de lance para mais de uma carta desde que a soma dos valores ofertados como lance sejam inferiores ou iguais ao valor do bem
- (v) Essa modalidade não está vinculada a compra do bem usado como lance pela BAMAQ. É responsabilidade do CONSORCIADO a venda do bem usado para integrar o valor da nova aquisição.
- (vi) O valor do usado ofertado como lance é descontado do crédito disponível, dessa forma, o CONSORCIADO fica responsável pela venda do bem usado para somar ao valor do crédito disponível.
- (vii) O CONSORCIADO pode ficar até o final do consorcio sem utilizar a carta.
- (viii) Para carro, moto e caminhão, o valor do lance a ser ofertado deve se basear na Tabela Fipe.
- (ix) Para máquinas, o valor do lance a ser ofertado deve se basear na avaliação do bem.
- (x) Documentação necessária:
  - (i) Carro, moto e caminhão: documento do veículo em nome do consorciado sem alienação/gravame.

(ii) Máquina: nota fiscal de compra máquina sem anotação de alienação/gravame; e Carta de avaliação em papel timbrado de uma concessionária autorizada assinada pelo avaliador. O avaliador pode ser das empresas de seminovos do Grupo Bamaq.

§ 2º: É opcional aos CONSORCIADOS, em Assembleia, efetuar os lances Fixo e Livre, inclusive concomitantemente. Caso participe com os dois tipos de lance, ao ser contemplado em um, o outro será automaticamente excluído. O CONSORCIADO poderá, também, ofertar o Lance embutido e o Lance de Usados.

Art. 34 - Os lances serão secretos, e a eles poderão concorrer todos os CONSORCIADOS não contemplados e que estiverem em dia com suas obrigações para com o grupo e para com a ADMINISTRADORA, que tenham pago a prestação até a data de seu vencimento, ou aqueles que restabeleceram seus direitos mediante assinatura de Termo de Compromisso, pactuando com a ADMINISTRADORA a forma de pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 35 – Serão válidas as ofertas de lances recebidas até as 23:59 horas do dia anterior ao da assembleia, por meio do (i) aplicativo Bamaq Consórcio - App do Cliente disponível de forma gratuita no Google Play ou Apple Store; ou (ii) área restrita do CONSORCIADO no site [www.bamaqconsorcio.com.br](http://www.bamaqconsorcio.com.br); ou (iii) pelos canais de atendimento disponibilizados pela ADMINISTRADORA.

§ 1º. - Será considerado vencedor, na modalidade livre, o lance representativo do maior percentual, independentemente do seu valor em espécie (Real), e na ocorrência de empate, será utilizado o número formado pela PEDRA CHAVE de contemplação do CONSORCIADO ativo e excluído para determinar o vencedor, ou que dessa mais se aproximar;

§ 2º - Na modalidade fixo, por se tratar de lance de igual percentual, será considerada para a contemplação a cota de número que mais se aproximar da PEDRA CHAVE de contemplação do CONSORCIADO ativo e excluído.

§ 3º. - A indenização de seguro prestamista, que venha a quitar a cota de CONSORCIADO falecido, será considerada como LANCE vencedor, sendo esta prioridade perante os demais LANCES ofertados.

§ 4º. - O CONSORCIADO contemplado por lance, em qualquer modalidade, deverá efetuar o pagamento do mesmo até o segundo dia útil de sua contemplação, sendo que a falta de pagamento, no prazo estipulado, ocasionará o cancelamento da contemplação.

§ 5º. - O pagamento do lance, em qualquer modalidade, será considerado quitado se feito em sua totalidade, sendo que o pagamento parcial acarretará o cancelamento da referida contemplação.

§ 6º. - Na hipótese do não pagamento do lance, a contemplação será desclassificada, podendo haver contemplações de novas cotas desde que exista disponibilidade financeira no Grupo.

§ 7º. - O CONSORCIADO participante de grupo para aquisição de imóvel, poderá optar pelo pagamento do lance vencedor com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando até 100% (cem por cento) do saldo de sua conta, desde que o bem objeto da aquisição seja imóvel residencial e o CONSORCIADO não possua imóvel financiado pelo Sistema Nacional da Habitação. Além disso, o CONSORCIADO terá que preencher os requisitos exigidos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos previstos no Manual de Utilização do FGTS, apresentar o extrato da conta do Fundo de Garantia à

ADMINISTRADORA, e esta deverá deduzir do crédito contemplado, o valor correspondente ao lance ofertado e vencedor, ficando assim, o CONSORCIADO habilitado a apresentar junto ao órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a documentação pessoal e pertinente à compra do imóvel, objetivando a liberação do valor do FGTS ao vendedor do imóvel.

§ 8º. - Lances, em qualquer modalidade, após as 23:59 horas do dia anterior ao da assembleia não serão validados.

§ 9º. - Não serão admitidas ofertas de lances, em qualquer modalidade, presenciais, em assembleia.

#### XVI - DAS GARANTIAS

Art. 36 - Para garantir o pagamento dos débitos vincendos, o bem ou conjunto de bens adquiridos pelo CONSORCIADO contemplado será objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 66, da Lei 4.728, de 14/07/65, com sua nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº. 911, de 01/10/69 e Lei 10.931/2004, artigo 14, seus parágrafos e incisos da Lei nº 11.795/2008 e artigos 1.361 a 1.368, da Lei nº 10.406/2002, Código Civil.

§ 1º. - ADMINISTRADORA se reserva ao direito de recusar o bem ou conjunto de bens apresentado(s) como garantia visando garantir a segurança e solidez do Grupo.

§ 2º. - Nos casos de consórcio de imóveis ou de créditos para reforma de imóveis será outorgado Escritura Pública de Hipoteca do imóvel adquirido ou dado em garantia, ou Contrato de Alienação Fiduciária na forma da Lei 9.514, de 20/11/97 e do § 6º, do artigo 14, da Lei nº 11.795/2008, a critério da ADMINISTRADORA, submetendo, em qualquer situação, ao registro no cartório imobiliário competente;

§ 3º. - A vistoria requisitada pela BAMAQ durante o faturamento visa somente assegurar o grupo de consórcio quanto à necessidade de garantia e não avaliar e oferecer parecer sobre as condições mecânicas, estruturais e/ou histórico de procedência dos bens móveis e imóveis adquiridos pelos CONSORCIADOS.

§ 4º. - Nos termos do § 6º, do artigo 14, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, para os fins de garantias, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, inclusive da parte que remanescer após a execução dessa garantia.

§ 5º. – Nos termos do parágrafo único, do artigo 45, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel por meio do Sistema de Consórcios poderá ser celebrado por instrumento particular.

§ 5º. – Nos termos do artigo 45, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, o registro e a averbação referentes à aquisição de imóvel por meio do Sistema de Consórcios serão considerados, para efeito de cálculo de taxas, emolumentos e custas, como um único ato.

§ 6º. - No caso de consórcio de serviço, a ADMINISTRADORA poderá requisitar ao CONSORCIADO contemplado, fiança de pessoas reconhecidamente idôneas e que possuam rendimentos e patrimônio econômico (IMÓVEIS), compatíveis com os débitos garantidos ou fiança bancária; alienação de veículos que serão avaliados e aprovados pela ADMINISTRADORA ou outras formas de garantia conforme previsto no Contrato de Adesão; salvo se o CONSORCIADO contar com seguro de quebra de garantia.

§ 7º. - Nos termos do § 3º, do artigo 14, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, admitem-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º. - O CONSORCIADO está obrigado a comunicar a ADMINISTRADORA, no prazo máximo de 10 (dez) dias sobre eventuais sinistros relacionados ao bem alienado que resultem em avarias parciais ou destruição total, bem como sobre fato(s) que possa(m) acarretar em deterioração ou depreciação da garantia. Após a comunicação, a ADMINISTRADORA irá analisar o caso, podendo inclusive solicitar a substituição do bem, caso entenda que o mesmo restou inservível para fins de garantia.

§ 9º. - Sendo necessária a substituição da garantia, e, não sendo ela realizada em até 20 (vinte) dias após a manifestação da ADMINISTRADORA, esta poderá intentar medidas judiciais e/ou extrajudiciais para a constituição de uma nova garantia e/ou para execução antecipada do Contrato.

§ 10º. - Nos casos de sinistros, sejam eles parciais ou totais, a ADMINISTRADORA não emitirá instrumento de baixa de gravame, sem que o saldo devedor esteja quitado ou antes da substituição do bem em garantia, mesmo que tal requisição seja realizada por solicitação de seguradoras, que eventualmente o CONSORCIADO tenha contratado. Resta esclarecido ainda que a ADMINISTRADORA não emitirá autorizações para realização de serviços de recuperação de bens com sinistros parciais, sem que lhe seja assegurado o direito de realizar a avaliação do bem após a realização dos serviços de recuperação do bem.

Art. 37 - A ADMINISTRADORA, a seu critério, poderá exigir garantias complementares, proporcionalmente ao saldo devedor do CONSORCIADO, tais como, seguro, fiança de pessoas reconhecidamente idôneas e que possuam rendimentos e patrimônio econômico (imóveis) compatíveis com os débitos garantidos, na forma dos artigos 818 e seguintes do Código Civil, nos termos do § 4º, do artigo 14 da Lei nº 11.795/2008, salvo se o CONSORCIADO contar com Fiança Bancária, ou se for aceito no seguro de crédito, se adotado pela ADMINISTRADORA.

§ 1º. - A ADMINISTRADORA disporá de 05 (cinco) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas, contados da data de sua entrega pelo CONSORCIADO contemplado;

§ 2º. - Para liberação da alienação fiduciária do bem dado em garantia, a ADMINISTRADORA providenciará a baixa do gravame via sistema eletrônico ou, para o caso de imóveis, documento autorizando a baixa de alienação ou hipoteca.

Art. 38 - O bem móvel ou imóvel, objeto da alienação fiduciária ou da hipoteca, poderá ser substituído pelo CONSORCIADO, mediante prévia autorização da ADMINISTRADORA, que responderá perante o grupo por eventuais prejuízos decorrentes da substituição e pagamento das taxas e despesas.

#### XVII - DA INADIMPLÊNCIA, DA DESISTÊNCIA E DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

Art. 39 - O CONSORCIADO não contemplado que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 03 (três) prestações mensais consecutivas ou alternadas, ou montante equivalente, poderá ser excluído do grupo independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 1º. - Também poderá ser excluído o CONSORCIADO, mesmo que adimplente, nos casos em que forem constatadas divergências cadastrais que possam comprometer a saúde financeira do Grupo.

§ 2º. - Antes da exclusão, o CONSORCIADO inadimplente poderá restabelecer seus direitos, mediante assinatura de Termo de Compromisso, pactuando com a ADMINISTRADORA forma de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devendo inclusive participar dos sorteios, consoante § 2º do artigo 31 deste Instrumento;

§ 3º. - Conforme previsto no inciso IV, do artigo 13, deste Instrumento, em caso de atraso de suas obrigações, o CONSORCIADO ficará sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), aplicados sobre valor atualizado do débito em atraso, sendo que os valores recebidos relativos a juros e multas serão destinados em percentuais equivalentes ao Grupo e à ADMINISTRADORA;

I - A multa e os juros moratórios, em caso de readmissão de consorciado excluído não contemplado, incidem apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da exclusão do participante e não sobre as parcelas relativas ao período entre a data da exclusão e a da readmissão.

§ 4º - O CONSORCIADO não contemplado poderá manifestar, expressamente e inequivocamente a intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação, tornando-se excluído/desistente.

§ 5º. - A ADMINISTRADORA poderá, ao seu critério, não aceitar venda que julgar duvidosa.

§ 6º - O CONSORCIADO excluído poderá ser readmitido no Grupo, mediante sua expressa solicitação, desde que haja cota vaga disponível e mediante pagamento de parcelas e/ou diferenças de parcelas vencidas, a critério da ADMINISTRADORA, no prazo remanescente para o término do Grupo com rateio proporcional das parcelas vincendas e atualizadas.

I - a quantidade resultante de cotas ativas no grupo na data da efetivação da readmissão não pode ultrapassar a quantidade máxima de cotas ativas previstas para o Grupo;

II - a verificação da capacidade de pagamento do interessado deve ser realizada previamente;

III - a ADMINISTRADORA deve negociar, no prazo remanescente para o término do Grupo de consórcio, a forma de pagamento dos valores não aportados antes e durante o período de exclusão, incorporando obrigatoriamente em favor do grupo a parcela da multa e dos juros moratórios a ele devida, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e desconsiderando eventuais multas rescisórias.

§ 7º - A exclusão de eventuais multas rescisórias, mencionada no inciso III do § 6º deste Instrumento, será facultativa, a critério da ADMINISTRADORA, para os contratos de participação em grupo de consórcio vigentes a partir de 30 de junho de 2016.

§ 8º. - Independentemente das garantias constituídas, a ADMINISTRADORA fica autorizada pelo CONSORCIADO, em caráter irrevogável e irretroatável e sem a necessidade de aviso prévio, a utilizar eventual saldo de crédito que remanescer após a aquisição do bem, ou quaisquer outros valores o qual o CONSORCIADO seja titular, inclusive em outras cotas, independentemente da origem (saldo de contemplação, restituição de cota cancelada, rateio de saldo remanescente)

para amortização de parcelas vencidas em seu nome, ou em nome de terceiros que eventualmente tenham comparecido na condição de garantidor.

§ 9º. - Fica autorizada a ADMINISTRADORA, mediante prévia comunicação em caso de inadimplência, a efetuar registro do CONSORCIADO em instituições restritivas de crédito, tais como: SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), SCI (Serviço de Crédito e Informações), SERASA ou outras instituições do gênero, não se limitando às mencionadas anteriormente.

Art. 40 - A falta de pagamento na forma prevista no artigo anterior ou a desistência do plano pelo CONSORCIADO caracteriza infração contratual, sujeitando o CONSORCIADO infrator, ao pagamento de multa, a título de cláusula penal, na forma do artigo 408 e seguintes do Código Civil e § 5º, do artigo 10, da Lei nº 11.795/2008, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor que será devolvido após sorteio ou ao final do prazo do grupo. Cumpre esclarecer que do valor a ser restituído, serão descontadas as importâncias pagas a título de taxa de administração, fundo de reserva, seguros de vida e de crédito e quaisquer outras taxas que não se referirem à contribuição para a conta fundo comum do grupo, além da multa penal acima descrita.

§ 1º. - Caso o CONSORCIADO contemplado, antes de ter utilizado o crédito, atrase o pagamento de suas obrigações, a ADMINISTRADORA poderá mensalmente utilizar do recurso vinculado à contemplação para quitar os débitos vencidos, inclusive diferença de prestações e rateios na forma regulamentada neste Instrumento.

Art. 41 - O CONSORCIADO excluído por desistência declarada ou inadimplemento contratual, seus herdeiros e sucessores, terão restituídas as importâncias que tiverem pago ao fundo comum e ao fundo de reserva, se for o caso, respeitadas as disposições do artigo 40 deste Contrato de Adesão, tão logo seja contemplado por sorteio em Assembleia Geral Ordinária, respeitadas as disponibilidades de caixa do grupo.

§ 1º. - O CONSORCIADO excluído contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo. A quantia correspondente à devolução será apurada aplicando-se o percentual amortizado no fundo comum sobre o valor do crédito vigente na data da Assembleia Geral Ordinária de sua contemplação. Ao valor apurado será aplicada multa compensatória de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação vigente. O valor disponível permanecerá aplicado financeiramente entre a data da contemplação e o dia anterior ao pagamento ao participante excluído e os rendimentos líquidos serão incorporados ao valor pago, quando positivo, ou descontados, quando negativo.

§ 2º. - Do montante a ser restituído, apurado na forma do parágrafo anterior, serão descontados, além das importâncias resultantes da aplicação das cláusulas penais estabelecidas neste Instrumento, os valores pagos não destinados à formação do fundo comum e de reserva, se for o caso, tais como taxa de adesão, taxa de administração e seguros, nos termos do artigo 10, § 5º da Lei nº 11.795/2008.

§ 3º. - Na ocorrência de óbito do CONSORCIADO excluído, a devolução de valores será efetuada da seguinte forma: existindo mais de um herdeiro, esses serão representados pelo inventariante legalmente constituído. Será necessária a apresentação de autorização judicial ou documento de partilha devidamente finalizado para que se opere devolução, seja para terceiro(s) ou para o(s) herdeiro(s). É imprescindível ser(em) mencionada(s) a(s) cota(s) e o Grupo de consórcio no documento apresentado pelas partes. Registra-se ainda que, poderá haver a incidência da cobrança de taxa de permanência prevista neste Instrumento, aplicada sobre o saldo de recursos não procurados da(s) respectiva(s) cota(s), após as comunicações da ADMINISTRADORA.

Art. 42 - O CONSORCIADO contemplado e na posse do bem ou conjunto de bens, que venha atrasar quaisquer obrigações e pagamentos assumidos no Contrato de Adesão, Regulamento ao Grupo de Consórcios e Contrato de Alienação Fiduciária, além de ficar sujeito aos encargos estabelecidos na cláusula 13 deste Regulamento, terá antecipado o vencimento de todas as suas contribuições se o seu atraso for superior a 30 (trinta) dias e será constituído em mora, sem prejuízo dos demais pagamentos devidos e dispostos neste instrumento, mediante notificação extrajudicial ou protesto deste contrato, podendo, ainda, a ADMINISTRADORA, inserir o nome do CONSORCIADO e, se for o caso, do Avalista, Fiador ou Devedor Solidário, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

§ 1º. - A ADMINISTRADORA deverá adotar, de imediato, os procedimentos legais e necessários à execução das garantias, se o CONSORCIADO contemplado, que tiver utilizado o seu crédito, atrasar o pagamento das prestações;

§ 2º. - Ocorrendo a restituição ou retomada do bem dado em garantia e a consolidação de sua posse para a ADMINISTRADORA, esta deverá aliená-lo a terceiros utilizando o produto da venda para pagar os débitos ou parte dos débitos do CONSORCIADO, e havendo sobra de saldo deverá ser imediatamente restituído ao CONSORCIADO, ou dele e de seus fiadores, cobrado, caso não seja suficiente para liquidar totalmente o saldo devedor.

Art. 43 - Caso não exista bem em garantia do débito ou existindo, mas o produto da venda do bem retomado judicialmente ou devolvido amigavelmente não seja suficiente para quitar o saldo devedor do CONSORCIADO, a ADMINISTRADORA deverá cobrar a diferença do CONSORCIADO e de seus fiadores, se for o caso, por meio de ação judicial que melhor lhe convier, podendo, inclusive, ser utilizada a EXECUÇÃO deste Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, na forma do inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil e § 6º, do Artigo 10, da Lei nº 11.795/2008.

Art. 44 - Caso o Contrato de Adesão seja assinado fora das dependências da ADMINISTRADORA e o CONSORCIADO desistir dele no prazo de 07 (sete) dias contados da assinatura, receberá todos os valores pagos, desde que não tenha participado de Assembleia Geral Ordinária de contemplação.

Parágrafo único - O CONSORCIADO também poderá desistir de participar do grupo, desde que não tenha concorrido à contemplação, e receber de volta todos os valores pagos, também na hipótese da ADMINISTRADORA, que na primeira assembleia do grupo não comprovar a viabilidade financeira do grupo.

XVIII - DO GRUPO DE CONSÓRCIO, DO BEM OBJETO, DO CONSORCIADO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 45 - Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 11.795, de 09.10.2008, o sistema de consórcios é instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por Administradoras de Consórcio e Grupos de Consórcio, que será regulado pela referida Lei.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.795/2008, consórcio é a reunião de pessoas físicas ou jurídicas em grupo fechado, promovida pela ADMINISTRADORA, com prazo de duração previamente estabelecido, para propiciar aos seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens móveis, imóveis ou serviço, por meio de autofinanciamento.

Art. 46 – Nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da Lei nº 11.795/2008, o grupo de consórcio é uma sociedade de fato constituída por CONSORCIADOS para os fins indicados no artigo 2º da referido Lei, cujo encerramento ocorrerá quando plenamente atendidos os objetivos.

§ 1º. - O grupo de consórcios é autônomo e possui patrimônio próprio que não se confunde com o de outros grupos, nem com o da ADMINISTRADORA;

§ 2º. - O interesse coletivo do grupo prevalece sobre os interesses individuais do CONSORCIADO;

§ 3º. - O grupo de consórcios, por ser sociedade de fato sem personalidade jurídica, nos termos do artigo 3º, da Lei 11.795/2008 e do artigo 75, inciso IX do Código de Processo Civil, será representado pela ADMINISTRADORA em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e dos interesses coletivamente considerados, para o fiel cumprimento dos termos e condições estabelecidas neste instrumento, podendo a mesma nomear procuradores;

§ 4º. - As regras gerais de organização, funcionamento e de administração valem uniformemente e obrigam a todas as partes: o GRUPO, o CONSORCIADO individualmente e a ADMINISTRADORA.

Art. 47 - Nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.795/2008, o CONSORCIADO é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo, assumindo a obrigação de contribuir para a conclusão integral dos objetivos coletivos do grupo.

Art. 48 - O grupo será considerado constituído na data da primeira assembleia geral ordinária convocada pela ADMINISTRADORA, observado que a convocação só poderá ser feita após assegurada a viabilidade econômico-financeira do grupo, que pressupõe a perspectiva de existência de recursos suficientes, na data da primeira assembleia geral ordinária, para a realização do número de contemplações, via sorteio, no prazo de duração do grupo, bem como a verificação da capacidade de pagamento dos proponentes, relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora; devendo ainda a ADMINISTRADORA avaliar os níveis de inadimplência e de exclusão de consorciados que possam impactar o regular fluxo de recursos para o grupo, o planejamento do processo de vendas de novas cotas ou de cotas de reposição, a existência de processos e sistemáticas efetivas de cobrança e de renegociação de dívidas de inadimplentes, bem como de recuperação de ativos.

§ 1º. - O número máximo de participantes de cada grupo na data da constituição será aquele indicado no campo dados do grupo, no Contrato de Adesão e não poderá ser alterado ao longo de sua duração.

§ 2º. - Ocorrendo a desistência ou exclusão de CONSORCIADOS, o grupo continuará funcionando sem prejuízo do prazo de duração estipulado no Contrato de Adesão.

§ 3º É admitida a formação de grupos em que os créditos e taxa de administração sejam de valores diferenciados, observado que o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do grupo, não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor.

§ 4º Para os casos de grupos resultantes da fusão de outros grupos, será admitida diferença superior à estabelecida no § 3º, desde que o procedimento atenda ao estabelecido no art. 27, inciso II.

§ 5º O percentual de cotas de um mesmo consorciado em um mesmo grupo em relação ao número máximo de cotas de consorciados ativos do grupo fica limitado a 10% (dez por cento).

Art. 48-A A administradora deve elaborar e manter em sua sede, à disposição do Banco Central do Brasil, relatório específico que demonstre:

- I - a viabilidade econômico-financeira do grupo de que trata o art. 48;
- II - a compatibilidade entre o valor da cobrança antecipada de taxa de administração e o valor das despesas imediatas vinculadas à venda de cotas e à remuneração de representantes e corretores, de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795, de 2008.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, na sede da administradora, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo de consórcio.

Art. 49 - A ADMINISTRADORA, seus sócios, gerentes, diretores e prepostos com função de gestão poderão participar dos grupos sob sua administração, desde que não concorram à contemplação e aos créditos indicados em suas cotas, que ser-lhes-ão atribuídos após a contemplação de todos os demais CONSORCIADOS, salvo se os demais CONSORCIADOS formalmente admitirem a participação.

#### XIX - DO OBJETO

Art. 50 - O grupo pode ter por objeto, bens ou crédito de preços diferenciados pertencentes a uma das seguintes classes, nos termos previsto na Ata de Constituição do Grupo:

- a) Classe I: veículos automotores, tratores, motocicletas, motonetas, caminhões, ônibus-tratores, embarcações, aeronaves, crédito para aquisição de bens usados, máquinas e equipamentos de capital ou de produção, como por exemplo máquinas e equipamentos rodoviários, agrícolas e industriais;
- b) Classe II: produtos eletroeletrônicos novos e demais bens móveis duráveis não mencionadas na classe I;
- c) Classe III: serviços, se o contrato estiver referenciando em serviço de qualquer natureza;
- d) Classe IV: imóveis residenciais, comerciais, terrenos ou crédito para reforma.

#### XX - DO FUNDO COMUM DO GRUPO

Art. 51 - O fundo comum será constituído pelos recursos:

§ 1º. - Provenientes das importâncias destinadas à sua formação recolhidas através das prestações pagas pelos CONSORCIADOS;

§ 2º. - Oriundos dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo;

§ 3º. - Oriundos do pagamento efetuado por CONSORCIADO admitido no Grupo e das contribuições relativas ao fundo comum, anteriormente pagas pelo consorciado excluído;

§ 4º. - Provenientes de juros e multa, de acordo com a disposição contida no inciso IV, do art. 13, deste Contrato de Adesão.

Art. 52 - Os recursos do fundo comum serão utilizados para:

- I - Pagamento do preço de bem móvel, imóvel ou serviços de CONSORCIADO contemplado;

- II - Devolução das importâncias recolhidas a maior em função da escolha em assembleia de bem substituto ao retirado de fabricação;
- III - Pagamento do crédito em dinheiro nas hipóteses indicadas neste Instrumento;
- IV - Restituição aos participantes e aos excluídos do Grupo, nos termos do art. 41 do Instrumento assinado.
- V - Restituição aos participantes e aos excluídos no caso de dissolução do Grupo.

#### XXI - DO FUNDO DE RESERVA

Art. 53 - O fundo de reserva será constituído pelos recursos:

- I - Oriundos das importâncias destinadas à sua formação, conforme prevista nos campos 50 e 51, deste Instrumento;
- II - Provenientes dos rendimentos de aplicação dos recursos do próprio fundo.

Art. 54 - Os recursos do fundo de reserva serão utilizados prioritariamente, e na seguinte ordem, para:

- I - cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum para:
  - a) realização das contemplações por sorteio previstas para a respectiva assembleia geral ordinária;
  - b) compensação da perda de poder aquisitivo do grupo de consórcio, de que trata o art. 25-B, § 1º, inciso II;
  - c) compensação do impacto de eventual substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, de que trata o art. 30, parágrafo único, inciso III;
- II - pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados;
- III - pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do grupo;
- IV - contemplações adicionais, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a III;

Art. 55 - Na eventualidade de remanescer saldo na conta de fundo de reserva após a realização da última assembleia, o valor será disponibilizado aos CONSORCIADOS ativos que não tenham sido excluídos ou que não tenham solicitado sua desistência.

#### XXII - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Art. 56 - A remuneração da ADMINISTRADORA pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pela taxa de administração, conforme percentual estipulado no Contrato de Adesão; pelas importâncias pagas a título de juros e multas moratórias na forma estabelecida no inciso IV, do artigo 13; pela aplicação do percentual estipulado na transferência dos saldos do fundo de reserva, conforme indicados no inciso II, do artigo 55; pela aplicação do percentual das importâncias não procuradas pelos CONSORCIADOS desistentes, excluídos, na

forma do inciso XII, do artigo 13, deste contrato de adesão e pela multa penal, conforme estipulado no art. 40 deste instrumento.

Parágrafo Único: Conforme disposto na BCB nº 120/2021 e política de adoção da norma CPC 47 – Receita de Contrato com o Cliente da Companhia; a receita proveniente da taxa de administração será reconhecida contabilmente pela administradora de acordo com os seguintes critérios:

I - Valor da Contraprestação: O valor da receita (taxa de administração) será pago mensalmente, sem prejuízo da antecipação, pelo prazo do grupo e corresponderá ao valor % acordado em contrato de adesão de consórcio, considerando qualquer ajuste necessário para refletir as condições de pagamento, as estimativas de variações no valor do bem referência e outros fatores relevantes.

II - Transferência de Bens ou Serviços: A receita (taxa de administração) será reconhecida ao longo do tempo do contrato e após a efetiva transferência dos bens ou serviços contratados pelo consorciado que é a conclusão da obrigação de performance, o saldo devedor restante será registrado no resultado nas demonstrações financeiras da administradora em contra partida do contas a receber de taxa de administração.

#### XXIII - DOS RECURSOS DO GRUPO

Art. 57 - Os recursos do Grupo serão obrigatoriamente depositados em conta vinculada, em Banco Múltiplo com carteira comercial, Banco Comercial ou Caixa Econômica e aplicados, desde a sua disponibilidade, na forma dos normativos vigentes.

§ 1º. - As importâncias recebidas dos CONSORCIADOS, enquanto não utilizadas nas finalidades a que se destinam, conforme disposição contratual, serão aplicadas financeiramente com os recursos do fundo comum, revertendo-se o respectivo produto a este próprio fundo;

§ 2º. - A ADMINISTRADORA de consórcio deverá efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário, por grupo de consórcio.

Art. 58 - A utilização dos recursos do Grupo, bem como dos rendimentos provenientes de sua aplicação, poderá ser feita mediante identificação da finalidade do pagamento:

I - Do vendedor do bem móvel, imóvel ou do prestador de serviços ao CONSORCIADO contemplado, para efeito do respectivo pagamento, devendo ser especificado o número e a data da nota fiscal, se for o caso;

II - Dos participantes e dos excluídos, para devolução dos valores devidos; III - Da ADMINISTRADORA, nos casos previstos neste Instrumento;

IV - Para os prestadores dos serviços.

#### XXIV - DA SUBSTITUIÇÃO DO CONSORCIADO

Art. 59 - O CONSORCIADO que for admitido no Grupo em substituição ao participante excluído, por desistência declarada ou inadimplemento contratual, ficará obrigado ao pagamento das prestações do contrato, observado o seguinte:

a - as prestações vincendas serão recolhidas normalmente, na forma prevista contratualmente para os demais participantes do grupo;

b - as prestações e diferenças de prestações vencidas, pendentes de pagamento no ato da adesão do CONSORCIADO substituto, e as prestações já pagas pelo participante excluído serão liquidadas pelo CONSORCIADO admitido, até o prazo previsto para pagamento da última prestação do respectivo grupo, atualizadas de acordo com a previsão estabelecida neste instrumento.

## XXV - DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSORCIADO

Art. 60 - O CONSORCIADO deverá observar as seguintes disposições para a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato de Adesão:

I - Dos CONSORCIADOS não contemplados será exigido:

a - A pontualidade em relação ao pagamento de sua cota;

b - O preenchimento do Termo de Cessão e Transferência, com assinatura e firmas reconhecidas em cartório competente;

c - O pagamento da taxa de transferência, conforme disposto no art. 13, inciso XIII, do presente contrato de adesão.

II - Dos CONSORCIADOS contemplados será exigido:

a - A pontualidade em relação ao pagamento de sua cota;

b - A apresentação de todos os documentos cadastrais exigidos pela ADMINISTRADORA, dentre eles: formulário pessoa física/jurídica devidamente preenchido, comprovante de rendimentos, CPF, RG, CNPJ, contrato social, contrato de alienação fiduciária, carta de fiança (se for o caso), com firma reconhecida e autenticação em cartório competente, se necessário, podendo a ADMINISTRADORA exigir outros documentos.

Parágrafo primeiro: A formalização da transferência de que trata o inciso II deste artigo, somente se aperfeiçoará após a devida aprovação do cadastro pela ADMINISTRADORA, momento a partir do qual poderá ser preenchido o respectivo Termo de Cessão e Transferência e exigido o pagamento da taxa de que trata o art. 13, inciso XIII, do presente contrato de adesão.

Parágrafo segundo - Fica vedado ao CONSORCIADO ativo ou excluído realizar operação de cessão de crédito(s) de quaisquer valores pertinentes à(s) Cota(s) de Consórcio de sua titularidade sem anuência expressa desta ADMINISTRADORA, sob pena de se responsabilizar perante terceiro(s) por eventuais prejuízos. Qualquer documentação enviada à ADMINISTRADORA para comunicá-la a respeito de eventual cessão não resultará em sua concordância ou produzirá qualquer efeito, exceto se houver formal e expressa manifestação favorável da ADMINISTRADORA.

## XXVI - DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 61 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo, a ADMINISTRADORA deverá adotar os seguintes procedimentos na ordem em que mencionados:

I - Comunicar ao CONSORCIADO ativo que não tenha utilizado o crédito e que tenha quitado as suas obrigações, que o mesmo está à disposição para recebimento em espécie.

Comunicar aos CONSORCIADOS excluídos que não tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II - Comunicar aos demais CONSORCIADOS que está à disposição, para devolução em espécie, o saldo remanescente no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, proporcional ao valor das respectivas prestações pagas;

III - A comunicação mencionada no item anterior será realizada por correspondência eletrônica (e-mail). E, na ausência de informações que impossibilitem a comunicação, a ADMINISTRADORA, de forma alternativa, emitirá um aviso no aplicativo do cliente, informando que o Grupo está se encerrando e que o CONSORCIADO precisa atualizar as suas informações cadastrais.

IV - Os avisos aos CONSORCIADOS, conforme mencionado neste artigo, serão expedidos pela ADMINISTRADORA;

V - Aos recursos não procurados pelos CONSORCIADOS ativos, desistentes e excluídos, após a comunicação efetuada nos termos deste artigo, será aplicada a taxa de administração, em percentual, conforme indicado no contrato, em benefício da ADMINISTRADORA, a cada período de 30 (trinta) dias, extinguindo-se a exigibilidade do crédito quando o seu valor for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 35, da Lei nº 11.795/2008 e da alínea f, do artigo 5º, da Circular 3.432/2009, do Banco Central do Brasil.

VI - As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento contábil do grupo, são consideradas recursos não procurados por CONSORCIADOS ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual.

Art. 62 - O encerramento contábil do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo e desde que decorridos, no mínimo, 30 dias da comunicação sobre a disponibilidade de valores, transferindo-se para a ADMINISTRADORA:

I - Os recursos não procurados por CONSORCIADOS excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual;

II - Os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial, quando recuperados.

§ 1º. - Para fins no disposto no “caput”, a ADMINISTRADORA assume a condição de devedora dos beneficiários, cumprindo-lhe observar as disposições legais constantes do Código Civil Brasileiro que regulam a relação entre credor e devedor.

§ 2º. - Os valores transferidos para a ADMINISTRADORA devem ser relacionados de forma individualizada, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição do CPF ou no CNPJ, valor, números do grupo e da cota.

§ 3º. - Os recursos não procurados e transferidos para a ADMINISTRADORA, independentemente de sua origem, serão contabilizados em conta específica e serão remunerados na forma da regulamentação vigente aplicável aos recursos de Grupos de consórcio em andamento.

§ 4º. - Os valores pendentes de recebimento referidos no “caput”, inciso II, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até

120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

§ 5º. - As disponibilidades financeiras, remanescentes 120 dias após a recuperação de que trata o § 4º, serão consideradas recursos não procurados;

§ 6º. - Esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito, a ADMINISTRADORA baixará os valores não recebidos.

§ 7º. - No período compreendido entre a realização da última assembleia de contemplação e o encerramento contábil do grupo, ressalvado o caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial na ADMINISTRADORA de consórcio, é vedada a transferência do respectivo Grupo, bem como de seus recursos para outra administradora de consórcio.

## XXVII - DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 63 – O CONSORCIADO deve tomar ciência da Política de Privacidade de Dados e outros documentos desenvolvidos nos termos da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e publicados pela ADMINISTRADORA em seu website institucional ou recebidos por qualquer meio de comunicação, seja eletrônico ou físico.

Art. 64 – O CONSORCIADO poderá, a qualquer momento, solicitar informações relativas ao tratamento de seus dados pessoais nos canais disponibilizados informados no website institucional da ADMINISTRADORA.

Art. 65 – O CONSORCIADO concorda que o consentimento para o tratamento de dados seja colhido através da previsão e finalidades constantes no Contrato de Adesão.

Art. 66 – O CONSORCIADO reconhece plena ciência que o tratamento de dados aqui estabelecido também deriva, independente de consentimento, das legislações legais aplicáveis, assim como das normas próprias do Banco Central do Brasil.

## XXVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 – A ADMINISTRADORA fica obrigada a:

I - A ADMINISTRADORA deve manter adequados sistemas de controle operacional que permitam o pronto exame das operações dos Grupos pelo Banco Central do Brasil e pelos CONSORCIADOS representantes do Grupo;

II - Lavrar atas das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias;

III . Encaminhar ao CONSORCIADO, juntamente com o documento de cobrança de prestação (boleto), a Demonstração dos Recursos do Consórcio, bem como a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos, ambos referentes ao próprio grupo, os quais servirão de base à elaboração dos documentos consolidados enviados ao Banco Central do Brasil.

Art. 68 - Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do CONSORCIADO ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data da definitiva prestação de contas do grupo.

Parágrafo único: O Contrato de Participação em grupo de consórcio de CONSORCIADO contemplado é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.795/2008.

Art. 69 - A ADMINISTRADORA de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, na forma da regulamentação aplicável.

Art. 70 – A ADMINISTRADORA de consórcio possui componente organizacional de Ouvidoria, com a atribuição de assegurar a estrita observância da legislação e regulamentação relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a ADMINISTRADORA e os consorciados, inclusive na mediação de conflitos.

Art. 71 – O CONSORCIADO fica obrigado a:

I – manter atualizadas suas informações cadastrais perante a ADMINISTRADORA, em especial o endereço, número de telefone, e-mail e dados relativos à conta de depósitos, se a possuir, mesmo se for excluído do grupo;

Art. 72 - Os casos omissos neste Regulamento do consórcio, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA e confirmados posteriormente pela assembleia geral dos CONSORCIADOS.

Art. 73 - Por questões de eficiência e flexibilidade, as partes concordam que a contratação poderá ser realizada inclusive por meio eletrônico (“on line”), assim como documentos integrantes e relacionados ao presente contrato poderão ser disponibilizados pela ADMINISTRADORA e acessados eletronicamente, sendo mantido o caráter de título extrajudicial do contrato e seus acessórios. Havendo contratação em meio eletrônico (“online”), o pagamento da primeira parcela ensejará a concordância e conhecimento dos termos do Contrato de Adesão em Grupo de Consórcio.

Art. 74 - As Partes declaram uma à outra e confirmam uma à outra sua decisão, livre e independente, sem coação ou qualquer outro vício, de assinar o Contrato de Adesão eletronicamente observado o disposto na Medida Provisória 2.200-2/2001 e demais legislação aplicável, sem certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para dar efetividade e tornar essa assinatura vinculante, as Partes reconhecem e obrigam-se a reconhecer a qualquer tempo e não questionar ou negar a qualquer tempo que (i) suas assinaturas eletrônicas e as assinaturas eletrônicas das testemunhas são verdadeiras, válidas e eficazes como se tivessem sido feitas fisicamente, (ii) o sistema de verificação e auditoria que confirma a legitimidade das assinaturas eletrônicas aplicadas ao Contrato é legítimo, independente, imparcial e estabelecido sem conflito, dando credibilidade às assinaturas (iii) dispensam qualquer outra formalidade como reconhecimento de firma ou semelhante para confirmar a validade e a eficácia do Contrato, e (iv) autorizam a outra Parte a registrar o Contrato em Cartório de Títulos e Documentos ou semelhante, para os efeitos legais perante terceiros. O Contrato, assinado eletronicamente pelas Partes e pelas testemunhas arroladas, configura uma obrigação certa, líquida e exigível de cada uma e de todas as Partes, sendo título executivo extrajudicial conforme previsto no Artigo 784, III do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015.

Art. 75 - O Contrato de Adesão em Grupo de consórcio, poderá ser alterado, se posteriormente à assinatura do contrato, o Banco Central do Brasil baixar normas reguladoras do sistema.

Art. 76 - Para eventuais sugestões, informações, reclamações ou solicitação de esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste contrato ou de cota(s) do qual é subscritor, estão à disposição os seguintes canais para contato:

a) Central de atendimento, pelo telefone 0800 336 9100;

b) E-mail: [sac@bamaqconsorcio.com.br](mailto:sac@bamaqconsorcio.com.br);

c) Site: [www.bamaqconsorcio.com.br](http://www.bamaqconsorcio.com.br);

d) Ouvidoria pelo telefone 0800 285 3270 ou pelo e-mail [ouvidoria@bamaqconsorcio.com.br](mailto:ouvidoria@bamaqconsorcio.com.br). Conforme legislação, este canal deve ser utilizado somente quando a demanda não for solucionada nos canais informados anteriormente ou se a solução dada não for satisfatória. Portanto, para registrar uma demanda na Ouvidoria, será necessário apresentar o ticket de atendimento no SAC.

Art. 77 - Para dirimir quaisquer questões oriundas do presente CONTRATO DE ADESÃO, as partes elegem o foro da comarca de Contagem - MG, com a expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Art. 78 - O presente Regulamento será denominado "Versão 2".